

Instrução de Serviço N n.º 060, de 29 de Outubro de 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso I, alínea “c” do Decreto n. 4.593-N de 28/01/00 publicado em 28/12/2001.

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 123, 134 e 233 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503 de 23/09/1997;

CONSIDERANDO o disciplinado na Resolução 16/98, que alterou os anexos das Resoluções nº 664/86 e 766/93, todas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

CONSIDERANDO que a transferência de propriedade de veículo automotor pode ocorrer não só da venda, mas também de doação, arrematação, adjudicação, usucapião, de determinação judicial ou qualquer outro meio previsto em lei;

RESOLVE:

Art. 1º - A comunicação de transferência de propriedade de veículo automotor, a que se refere o artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), deverá ser feita pelo vendedor/antigo proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que a tenha ensejado, mediante requerimento a ser protocolado, nas Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRAN's) e Postos de Atendimento de Veículos (PAV), acompanhado de cópia autenticada do documento datado e assinado pelas partes, com firma do vendedor/antigo proprietário reconhecida por autenticidade.

Parágrafo Único - A comunicação de transferência de propriedade poderá ainda ser feita através de Nota Fiscal. Escritura Pública de Doação, Carta de Arrematação, Carta de Adjudicação, Usucapião e por determinação judicial, além de instrumento particular datado e assinado pelas partes, que contenha todos os dados do referido documento ou ainda mediante a apresentação de declarações de próprio punho do proprietário vendedor, quando este não dispuser de nenhuma identificação do proprietário comprador, ficando o mesmo responsável pela veracidade da declaração, nos termos do Artigo 299 do Código Penal.

Art. 2º - O registro do veículo automotor nas hipóteses previstas no artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, deverá ser providenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja inobservância pode sujeitar ao transgressor a imposição de penalidade constante no Artigo 233, do CTB.

Art. 3º - A Ciretran de posse de quaisquer dos documentos constantes do parágrafo único providenciará o bloqueio administrativo e comunicação aos Órgãos de fiscalização com a observação para que o veículo seja apreendido e só liberado após a sua regularização junto à Ciretran ou Posto de Atendimento de Veículos.

Art. 4º - A presente Instrução de Serviço entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 29 de Outubro de 2004.

EVALDO FRANÇA MARTINELLI

Diretor Geral do DETRAN/ES

* Publicado no DIO em 04/11/2004.